



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.001710/00-69
Recurso n° 153.625 Embargos
Acórdão n° 2101-00.713 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF - Aluguéis e APD
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SÉRGIO MODELO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Eventuais irregularidades na emissão do mandado de procedimento fiscal não induzem a nulidade do auto de infração, pois o MPF é mero instrumento de controle da atividade fiscal e não um limitador da competência do agente público.

IRPF. DECADÊNCIA.

O IRPF é tributo sujeito ao lançamento por homologação, motivo pelo qual o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contado do fato gerador, que, como regra, ocorre no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Hipótese em que a notificação do lançamento em relação ao ano-calendário 1995 ocorreu após o prazo de 5 (cinco) anos.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS.

De acordo com o RIR, na hipótese de os rendimentos tributáveis terem sido superiores ao limite de isenção, tais valores serão tributados na proporção de cinquenta por cento no que for em comum e de cem por cento no que lhes for próprio, sendo opcional a tributação na sua totalidade em nome de um dos cônjuges o que lhes for comum.

Caso em que o contribuinte optou por tributar a totalidade das receitas de aluguéis em nome de sua esposa.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

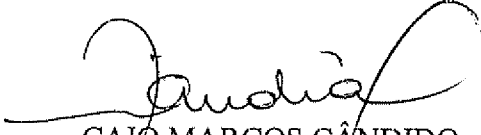
“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de

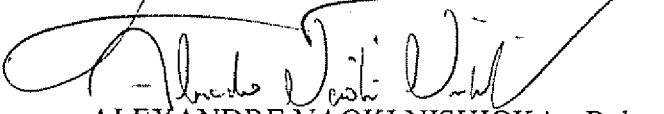
Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais” (Súmula n. 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER os Embargos de Declaração para re-ratificar o Acórdão 102-49.271, de 11/09/2008, para alterar-lhe o resultado, fazendo constar (a) a rejeição da preliminar de nulidade do auto de infração em virtude de vícios no mandado de procedimento fiscal, (b) o acolhimento da preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 1995 e, no mérito, (c) o parcial provimento do recurso, para (c.1) excluir da base de cálculo do imposto as receitas de aluguel, com exceção do valor de R\$ 12.070,33 (AC 1999) e (c.2) cancelar o item 003 do auto de infração, relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

EDITADO EM: 24 SET 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 247/249) opostos pela União (Fazenda Nacional) em 17 de fevereiro de 2009 contra o acórdão de fls. 235/243, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercícios: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS.

De acordo com o RIR, na hipótese de os rendimentos tributáveis terem sido superiores ao limite de isenção, tais valores serão tributados na proporção de cinquenta por cento no que for em comum e de cem por cento no que lhes for

próprio, sendo opcional a tributação na sua totalidade em nome de um dos cônjuges o que lhes for comum.

Caso em que o contribuinte optou por tributar a totalidade das receitas de aluguéis em nome de sua esposa.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FUNDAMENTO LEGAL.

A incidência do IRPF sobre o acréscimo patrimonial a descoberto tem fundamento em lei, especificamente no §1º. do artigo 3º. da Lei 7.713/88.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.

De acordo com a Lei 7.713/88, o acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurado através de demonstrativo de evolução patrimonial que indique, mensalmente, tanto as origens e recursos, como os dispêndios e aplicações.

Recurso provido” (fl. 235).

Não se conformando, a União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração, pedindo a re-ratificação do julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso apresentado pela União (Fazenda Nacional), em 17/02/2009, com fundamento no disposto no art. 57, §1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 147/07, é tempestivo e deve ser acolhido parcialmente.

De fato, o texto normativo então vigente à época da oposição dos presentes embargos de declaração, tal qual o texto do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, mais especificamente em seu art. 65, *caput*, admite a interposição do referido recurso, semelhantemente ao quanto estabelecido pelo art. 535 do Código de Processo Civil pátrio, apenas e tão-somente quando demonstrada omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido.

A este respeito, cumpre trazer à baila o estatuído pelo Regimento Interno anterior:

“Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º. Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária

encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

§ 2º. O despacho do Presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara em caso contrário.

§ 3º. Os embargos de declaração serão submetidos à Câmara, caso o conselheiro relator, ou outro designado pelo Presidente da Câmara para se manifestar, assim o decida.

§ 4º. Do despacho que rejeitar embargos de declaração do Procurador da Fazenda Nacional ou do recorrente, intimar-se-á o embargante.

§ 5º. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º. Aplicam-se às decisões em forma de resolução, no que couber, as disposições deste artigo.”

No presente caso, a Embargante aponta omissão no acórdão embargado, relativa à *“omissão de aluguéis recebidos de pessoas físicas, no período de 1995 a 1999 e de pessoa jurídica em 1999, em nome de Sérgio Modolo”* (fl. 248).

Tal como esclareceu o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Exmo. Sr. Marco Aurélio, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 163.047-5-PR-AgRg-Edcl: *“Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal”*.

Com esse espírito, passo a analisar as razões da Embargante.

Na realidade, não há omissão propriamente dita, pois este Relator considerou sim o fato de que, no ano-calendário de 1995, o Recorrente declarou sua esposa como dependente na sua declaração de ajuste anual.

Esclareceu, outrossim, que, no ano-calendário de 1999, a cónjuge do Recorrente deveria ter apresentado sua declaração de ajuste anual, mas não o fez.

E, por fim, levou em consideração que, nos anos-calendário de 1996 a 1998, a esposa do Recorrente estava desobrigada de apresentar sua declaração de ajuste anual.

É o que se extrai da fundamentação do voto:

“No mérito, entendo que o recurso deve ser provido, tanto no que se refere aos rendimentos de aluguéis, como ao acréscimo patrimonial a descoberto.

De fato, de acordo com as Instruções Normativas n.ºs 69/95 (ano-calendário 1995), 62/96 e 79/96 (ano-calendário 1996), 90/97 (ano-calendário 1997), 148/98 (ano-calendário 1998) e 157/99 (ano-calendário 1999), as pessoas físicas ficam desobrigadas a apresentar a declaração de ajuste anual quando receberem rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração inferiores a R\$ 8.810,00 (ano-calendário 1996) e R\$ 10.800,00 (anos-calendário 1997/1999).

Considerando-se que (i) o Recorrente deixou de declarar sua esposa como dependente nas suas Declarações de Ajuste Anual de 1996 a 1999; (ii) estava sua

cônjuge desobrigada a apresentar a DAA relativa aos mesmos anos-calendário, desde que respeitados os tetos estipulados nas instruções normativas acima destacadas, o que ocorreu nos anos-calendário 1996 a 1998; (iii) de acordo com o RIR/99, na hipótese de os rendimentos tributáveis terem sido superiores ao valor estipulado nas referidas instruções normativas, tais valores serão tributados na proporção de cinquenta por cento no que for em comum e de cem por cento no que lhes for próprio, sendo opcional a tributação na sua totalidade em nome de um dos cônjuges o que lhes for comum, tem-se que necessário afastar do auto de infração os créditos tributários relativos à omissão de rendimentos dos aluguéis recebidos nos anos-calendário de 1995 a 1999.

No que diz respeito aos valores apurados no ano-calendário de 1999, vemos que esse ultrapassou o limite estabelecido na IN n.º 157/99. Isso porque informa o Recorrente em seu recurso voluntário que fora direcionado para sua esposa o valor de R\$ 10.486,33 (fl. 223), a título de aluguéis. No entanto, o valor auferido pela fiscalização para o ano-calendário de 1999 foi de R\$ 12.086,33.

Não obstante, como se viu, nos termos do RIR/99, na hipótese de os rendimentos tributáveis terem sido superiores ao valor estipulado na referida instrução normativa, tais valores serão tributados na proporção de cinquenta por cento no que for em comum e de cem por cento no que lhes for próprio, **sendo opcional a tributação na sua totalidade em nome de um dos cônjuges o que lhes for comum.**

Assim, tendo o contribuinte se utilizado da faculdade de tributar “o total dos rendimentos dos imóveis comuns em nome de seu cônjuge, devendo ser excluído dos rendimentos do impugnante todos os valores recebidos a título de aluguel dos imóveis comuns”, verifica-se que o recurso deverá ser provido quanto a este aspecto” (fl. 239).

Ocorre, todavia, que, muito embora tenha reconhecido esses fatos, concluiu este Relator que o recurso deveria ser integralmente provido, inclusive quanto aos anos-calendário de 1995 e 1999, cuja tributação, em relação aos referidos anos, deveria ter sido mantida (R\$ 810,00 e 12.070,33, respectivamente), haja vista a fundamentação então adotada.

Considerando-se, portanto, o acolhimento dos embargos para manter a tributação das receitas de aluguéis quanto aos anos-calendário de 1995 e 1999, passa-se à análise das preliminares e das demais questões suscitadas pelo Recorrente no recurso voluntário.

Com relação à preliminar de nulidade do lançamento em razão da prorrogação supostamente intempestiva do MPF, necessário esclarecer que o procedimento fiscal é aquele realizado pelo auditor-fiscal da Receita Federal tendo por objeto a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, de tal sorte que uma vez expedida a autorização para a fiscalização, é o fiscal que detém competência legal para a realização de todos os atos necessários ao exame do cumprimento das obrigações tributárias e para a lavratura de autos de infração, quando for o caso. Assim sendo, o MPF é mero instrumento de controle administrativo da atividade de fiscalização.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sendo que é dever do auditor-fiscal, ao apurar infrações, proceder ao lançamento de ofício. A falta ou imperfeição do instrumento do MPF não pode macular auto de infração que atendeu a todos os requisitos fixados no art. 142 do CTN, combinado com o art. 10 do Decreto n° 70.235/72.

Assim, o MPF é mero instrumento de controle gerencial interno da SRF, não influenciando na legitimidade do lançamento, podendo sua prorrogação ser efetuada via registro eletrônico pela autoridade outorgante, cuja informação é disponibilizada na Internet.

Nesse sentido, há vários julgados deste Tribunal Administrativo, a exemplo dos seguintes:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE.

O Mandado de Procedimento Fiscal constitui-se em elemento de controle da atividade fiscal, sendo que eventual irregularidade na sua expedição ou renovação não gera nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. Preliminar rejeitada.

(...)”

(2º Conselho de Contribuintes, 3a. Câmara, Acórdão 203-09.734, proferido em 12/08/2004)

“NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. MPF. O auto de infração foi lavrado sob a rubrica de Verificações Obrigatórias, estando plenamente acobertado pelo MPF que lhe deu origem. A entrega intempestiva do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF não é fator determinante para macular o procedimento de fiscalização.”

(2º Conselho de Contribuintes, 3a. Câmara, Acórdão 203-09.755, proferido em 15/09/2004)

Sendo assim, afasto a preliminar de nulidade levantada pelo Recorrente.

No que se refere à alegação de decadência, formulada pelo Recorrente, esta deve ser acolhida quanto ao ano-calendário de 1995.

Isto porque o imposto de renda é tributado em base anual, muito embora haja antecipação do devido, mensalmente, no sistema conhecido como de bases correntes.

Com efeito, fato é que a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já pacificou o entendimento de que o aspecto temporal da hipótese de incidência deste tributo ocorre no dia 31/12 de cada ano, à exceção dos casos em que a legislação determina o recolhimento definitivo na fonte, como é o caso dos ganhos de capital na alienação de bens e direitos, na forma disposta pelo art. 21 da Lei 8.981/91.

Nesse sentido, cumpre trazer à baila o seguinte acórdão, a título exemplificativo, *in verbis*:

“IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - O prazo para a autoridade fiscal constituir o crédito tributário é aquele fixado no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Exceto nos casos de tributação exclusiva de fonte, o fato gerador do IRPF ocorre no dia 31/12 do respectivo ano-calendário, sendo este o termo inicial da contagem quinquenal, quando não há hipótese de dolo, fraude ou simulação. Preliminar acolhida.”

(Primeiro Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário 153.546, Relatora Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene, julgado em 05/11/2008)

De qualquer forma, sendo certo que o aspecto temporal do IRPF refere-se ao dia 31/12 de cada ano, o prazo final para a notificação do auto de infração referente ao ano-calendário de 1995 seria o dia 31/12/2000, tomando-se por critério a aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo sido intimado o contribuinte em 02/01/2001 (fl. 180), a decadência deve ser acolhida.

No que se refere à impossibilidade de cobrança da taxa de juros com base na variação da SELIC, também sem razão o Recorrente.

Sobre o assunto, é expressa a legislação federal, mais especificamente a Lei Federal nº. 9.430/96. Confira-se:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.(...)”

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Desta feita, como já visto, não compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pronunciar-se acerca da inconstitucionalidade de leis. Isso porque, tendo tais normas obedecido o trâmite previsto na Lei Maior para ingressar no ordenamento jurídico, tornam-se cogentes e, portanto, são plenamente aplicáveis por força da presunção de validade.

Não cabe, portanto, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, usurpando prerrogativa própria de órgão do Poder Judiciário, julgar a relação de pertinencialidade das normas com o ordenamento. Deve-se limitar, pois, a estabelecer o fenômeno de subsunção do fato à norma.

Assim, à luz do dispositivo mencionado retro, foi sumulada a questão, atual súmula 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes, segundo a qual “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de ACOLHER os embargos para re-ratificar o Acórdão 102-49.271, para alterar-lhe o resultado, fazendo constar (a) a rejeição da preliminar de nulidade do auto de infração em virtude de vícios no mandado de procedimento fiscal, (b) o acolhimento da preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 1995 e, no mérito, (c) o parcial provimento do recurso, para (c.1) excluir da base de cálculo do imposto as receitas de aluguel, com exceção do valor de R\$ 12.070,33 (AC 1999) e (c.2) cancelar o item 003 do auto de infração, relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Sala das Sessões-DF, em 19 de agosto de 2010


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA